



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

PROJETO DE LEI Nº        de                      2023

(do Sr. Jones Moura)

Dispõe sobre a obrigação das empresas distribuidoras de energia elétrica ofertarem planos de consumo controlado aos clientes domiciliares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigação das empresas distribuidoras de energia elétrica ofertarem planos de consumo controlado aos clientes domiciliares.

Art. 2º As empresas distribuidoras de energia elétrica deverão oferecer planos de consumo *controlado* aos clientes domiciliares, com informação em tempo real.

Parágrafo único. Para fins do estabelecido no **caput**, as empresas deverão prover informação por meio de aplicativo desenvolvido e oferecido gratuitamente, sem qualquer repercussão na tarifa, garantindo transparência nas relações de consumo.

Art. 3º Cada mês em que a coleta de dados sobre o consumo de energia domiciliar apontar discrepância superior a 50% da média anual ou sazonal do cliente, por solicitação deste, a empresa distribuidora deverá instaurar processo de dúvida.

§ 1º Mediante a instauração do processo de dúvida, a empresa distribuidora deverá adotar os seguintes procedimentos imediatos:

I – Reemitir a conta de energia elétrica utilizando o valor aferido pela média anual ou sazonal, à escolha da empresa, com vencimento em 15 (quinze dias) após sua emissão, inadmitindo-se a suspensão do fornecimento de energia elétrica durante a tramitação do processo de dúvida;

II – Após a conclusão do processo, ficando a diferença de valor a pagar, sujeita à verificação técnica, emitir fatura com a diferença com vencimento 15 (quinze dias) após sua emissão.

Apresentação: 07/06/2023 18:57:27.200 - Mesa

PL n.2984/2023





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

Apresentação: 07/06/2023 18:57:27.200 - Mesa

PL n.2984/2023

III – Verificar a existência de anormalidade técnica primeiro no âmbito externo ao domicílio e, posteriormente, mediante autorização do cliente, no interior da residência, com a respectiva emissão de ordem de serviço para vistoria técnica, a ser agendada em horário comercial e previamente cientificada ao cliente;

IV - Possibilitar ao cliente que acompanhe a visita técnica para sanar quaisquer dúvidas inerentes ao procedimento de medição ou quaisquer outros problemas constatados;

V - Dar ciência do laudo técnico em até dez dias úteis após a visita técnica.

§ 1º Na impossibilidade de o cliente acompanhar a visita técnica referida no inciso IV, por sua opção ou culpa, a ordem de serviço será encerrada e o valor questionado poderá ser cobrado integralmente na conta de energia do mês seguinte.

§ 2º Constatada a ilegitimidade da reclamação do cliente ou a procedência técnica da cobrança, a mesma poderá ser efetuada na forma prevista nesta lei.

§ 3º O consumidor não poderá valer-se do procedimento de que trata este artigo em situação já verificada e comprovada em situação análoga, exceto se apresentar novos fatos que justifiquem a renovação do procedimento.

Art. 4º Ao final de cada exercício financeiro a distribuidora deverá dar publicidade e comunicar aos órgãos de governo competentes os seguintes indicadores, relativizando os mesmos em relação aos totais georreferenciados de visitas técnicas, considerando o resultado dos laudos técnicos:

I – qualidade da energia fornecida;

II – eficiência no consumo;

III – adimplência;

IV – grau de satisfação do cliente, por meio de verificação estatística em amostra representativa.

Art. 5º Os consumidores de que trata essa lei deverão ter acesso desburocratizado e via rede mundial de computadores ou aplicativos móveis a parcelamento de dívidas, alteração de titularidade e reclamações quanto à eficiência do serviço.

Art. 6º A interrupção do fornecimento de energia elétrica aos consumidores, por falha da empresa de energia, exceto em situação de calamidade pública ou grave emergência, deverá ser objeto de indenização





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

Apresentação: 07/06/2023 18:57:27.200 - Mesa

PL n.2984/2023

automática nas contas subsequentes, sem prejuízo das ações de reparação de dano a serem eventualmente propostas, tanto na esfera administrativa quanto na judicial.

§ 1º Se a interrupção ocorrer por prazo superior a 12 (doze) horas, deverá ser descontado da conta de energia elétrica subsequente, o valor equivalente à média anual de consumo em valores atualizados monetariamente, devendo a sanção ser aplicada cumulativamente, até o reestabelecimento do fornecimento.

§ 2º O órgão ou entidade regulador deverá prover meios de solução administrativa para resolução de conflito e indenização ao consumidor.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta dias) a contar de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O embasamento da presente iniciativa legislativa é a legislação de proteção às relações de consumo, inclusive com a inversão do ônus da prova diante de cliente hipossuficiente, como se pode verificar indubitavelmente no caso dos consumidores cativos de energia elétrica, diante das distribuidoras.

O volume de reclamações e o grau de insatisfação dos clientes é superlativo, além de público e notório.

Na medida em que a energia elétrica, em tempos hodiernos, é condição essencial à dignidade da pessoa humana, eis que se faz impensável remeter o vivente à condição espúria e medieval que a ausência de energia elétrica promove.

A propósito, é sempre oportuno lembrar os suplementos do eminente doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida a cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

\* C D 2 3 9 2 6 3 1 6 1 3 0 0 \*





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

A ausência de energia elétrica causa dano grave e iminente, de difícil reparação, compromete o armazenamento de alimentos, o consumo de água, a segurança, as comunicações e a salubridade das pessoas.

E as relações de consumo nesse setor vital precisa de regulamentação clara e objetiva, que proteja e garanta os direitos dos consumidores, particularmente os denominados cativos, que se quedam à mercê das distribuidoras, com seu potencial de exacerbar o exercício do poder de interromper, em liberdade que beira o discricionário, o fornecimento de energia essencial à vida e fundamento da dignidade humana.

Por essas razões e outras que por certo virão à luz com o debate, a participação, a crítica e as modificações que este projeto de lei, por certo, irá merecer ao longo de sua tramitação, acreditamos na sua aprovação, contando com o necessário apoio dos nobres parlamentares integrantes desta Casa.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2023.

**Deputado Jones Moura**  
**PSD/RJ**

